

COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

(Dep. PEDRO UCZAI – PT/PR)

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá
outras providências.

EMENDA DE COMISSÃO Nº

Altere-se a redação do art. 32, 33, 34, 35 e 36 do projeto nos seguintes termos:

“Art. 32.....

.....

III – As escolas públicas do ensino médio, que ofereçam formação técnica e profissional, previamente aprovadas pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelo respectivo sistema de ensino; e

IV – As entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência social ao adolescente e ao jovem e a educação profissional na realização de programas de aprendizagem, registradas no Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

.....”

“Art. 33. *As entidades mencionadas no art. 32 deverão dispor de infraestrutura física e tecnológica, além de recursos humanos e didáticos adequados ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino e acompanhar e avaliar os resultados, atendendo as mesmas exigências e requisitos definidos para aprovação dos cursos de aprendizagem.*

.....”

“Art. 34. *O Ministério do Trabalho e Previdência disporá acerca dos requisitos mínimos que as entidades qualificadas em formação técnico profissional metódica devem possuir.*



Parágrafo único. Além dos demais requisitos que o Ministério do Trabalho e Previdência disporá em regulamento posterior, para manter a qualidade do processo de ensino e acompanhar e avaliar os resultados, as entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica devem possuir, no mínimo:

I – Infraestrutura física e tecnológica, como equipamentos, instrumentos e instalações necessárias para as ações do programa, com adequação aos conteúdos, à duração e à quantidade e perfil dos participantes;

II – Instrutores próprios com formação de nível técnico ou superior inerentes à respectiva formação profissional, além de pessoal de apoio envolvido na execução do curso de aprendizagem; e

III – Mecanismos de acompanhamento e avaliação do curso de aprendizagem, mediante registro das atividades teóricas e práticas pela entidade formadora, com a participação do aprendiz e do estabelecimento cumpridor da cota.”

“Art. 35. Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência instituir e manter cadastro nacional das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica enumeradas no art. 32, dos seus cursos, respectivos projetos pedagógicos e turmas de aprendizagem profissional, disciplinando sobre o conteúdo, a duração e as diretrizes da formação profissional, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional.

§ 1º Para inserção no cadastro nacional as entidades a que se refere o inciso IV do art. 32 serão submetidas à aprovação prévia da Auditoria Fiscal do Trabalho.

§ 2º Os cursos validados serão disponibilizados no portal Ministério do Trabalho e Previdência, para consulta pública.

§ 3º As entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica devem ministrar os cursos de forma inteiramente gratuita ao aprendiz, sendo vedada a cobrança de taxa de inscrição, matrícula, mensalidades, material didático, uniforme ou ônus de qualquer natureza.

§ 4º A entidade registrada no cadastro nacional pode desenvolver cursos de aprendizagem profissional em município diverso de sua sede, desde que cadastre suas filiais e unidades, bem como respectivos cursos para o



município onde irá atuar, inclusive providenciando os devidos registros no conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente quando o curso for destinado a pessoas com menos de 18 (dezoito) anos.

§ 5º Compete à Auditoria Fiscal do Trabalho a suspensão das entidades qualificadoras em caso de inadequação ao disposto nesta lei, conforme previsto em regulamento.”

“Art. 36. As entidades mencionadas no art. 32 poderão firmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos cursos de aprendizagem, cujas condições serão regulamentadas pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 1º Não poderá ser considerado curso em parceria aquele em que uma das entidades qualificadoras se limita ao registro e a anotação da CTPS do aprendiz, transferência de metodologia, monitoramento do curso e profissionais, elaboração de material didático, cessão de espaço físico e registro dos empregados instrutores.

§ 2º Em caso de constatação, pela Auditoria Fiscal do Trabalho, de desvirtuamento da parceria, a aprendizagem será descaracterizada e o curso ou a habilitação da entidade qualificadora serão suspensos, nos moldes dos procedimentos de suspensão previstos em regulamento.”

Justificativa

A emenda visa alterar artigos da Subseção II, da Seção III do Capítulo III do projeto.

No art. 32, pretendemos a adequação do inciso III à Lei nº 9394/1996 (art. 36), de modo que haja certificação pelo respectivo sistema de ensino. Além disso, as entidades sem fins lucrativos devem estar registradas no CMDCA, conforme o disposto no art. 91, da Lei nº 8.069/1990.

No art. 33, visa a inclusão de necessidade de as entidades qualificadoras disporem de infraestrutura tecnológica, em razão da previsão de ensino à distância.

No art. 34, registre-se que o Ministério do Trabalho e Previdência tem o conhecimento necessário para elaboração a regulamentação da matéria, além da *expertise* acumulada, fruto do trabalho que vem sendo desenvolvido nesta seara há vários anos. Ainda é incluída a previsão de instrutores e pessoal de apoio, bem como a infraestrutura tecnológica, haja vista a possibilidade de realização de ensino a distância.

No art. 35, modifica-se integralmente o artigo para acrescer que foi alterado o dispositivo para estabelecer a atribuição da Auditoria Fiscal do Trabalho para a aprovação das entidades qualificadoras, o que garante maior segurança jurídica às empresas e às próprias entidades qualificadoras. Ademais, foi incluída a previsão da



apresentação de projeto pedagógico do curso de aprendizagem. O parágrafo quinto foi alterado para prever o procedimento de suspensão em regulamento.

Por fim, modifica-se o art. 36 para indicação do órgão competente pela edição do regulamento e ajuste do texto para definição e uniformização de conceitos de programa e curso de Aprendizagem Profissional, conforme o artigo 12. Além disso, acrescenta-se §§1º e 2º para evitar a mercantilização dos cursos aprendizagem por meio de franquias.

Brasília, 15 de dezembro de 2021.

Dep. PEDRO UCZAI – PT/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218057610100>

